

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.211 - RJ (2021/0117403-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROBERTO ALVES ZECCHIN
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
RECORRIDO : LUCIA MARIA SECCHIN CANALE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : CLODOMIR SECCHIN - ESPÓLIO
RECORRIDO : CARLOS ALVES SECCHIN
RECORRIDO : REAL ENGENHARIA E INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
RECORRIDO : MARCIO ALVES SECCHIN - ESPÓLIO
REPR. POR : MANOELA ABITBOL DE MIRANDA PACHECO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO SEIXAS MATHEUS
RECORRIDO : CENTAURI ENTERPRISES CO LLC
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO ALÔ - RJ085168

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ROBERTO ALVES SECCHIN, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de "nulidade e anulação de deliberações assembleares", ajuizada pelo recorrente em face de LUCIA MARIA SECCHIN CANALE e OUTROS.

Sentença: julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, em virtude da ilegitimidade ativa do recorrente.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram

rejeitados.

Recurso especial: além de dissídio jurisprudencial, alega violação dos artigos 1.022, II, do Código de Processo Civil (2015) e 1.784 do Código Civil (2002). Invoca a nulidade do acórdão recorrido, haja vista a persistência da contradição e da omissão apontadas em sede de embargos de declaração. Defende a tese de que, a despeito de não constar averbação da transferência das ações anteriormente pertencentes a seu genitor no livro correspondente, deve ser considerado acionista da sociedade empresária recorrida, como decorrência do princípio da *saisine*. Segundo aduzido nas razões recursais, “o Recorrente é acionista da sociedade em questão, uma vez que sucedeu seu pai na qualidade de titular das ações representativas do capital social da companhia no exato momento da morte” (e-STJ fl. 1289). Afirma que o estatuto da sociedade em questão não veda o ingresso de novos sócios na hipótese de falecimento. Requer o provimento do recurso.

Prévio juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem não admitiu a subida da presente irresignação, tendo havido determinação de conversão do agravo interposto pelo recorrente em recurso especial após regular distribuição a esta Relatoria.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.211 - RJ (2021/0117403-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROBERTO ALVES ZECCHIN
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
RECORRIDO : LUCIA MARIA SECCHIN CANALE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : CLODOMIR SECCHIN - ESPÓLIO
RECORRIDO : CARLOS ALVES SECCHIN
RECORRIDO : REAL ENGENHARIA E INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
RECORRIDO : MARCIO ALVES SECCHIN - ESPÓLIO
REPR. POR : MANOELA ABITBOL DE MIRANDA PACHECO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO SEIXAS MATHEUS
RECORRIDO : CENTAURI ENTERPRISES CO LLC
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO ALÔ - RJ085168

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES. SOCIEDADE ANÔNIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. FALECIMENTO DO TITULAR DAS AÇÕES. TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO. LEGITIMIDADE ATIVA DE UM DOS HERDEIROS. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 11/10/2013. Recurso especial interposto em 21/10/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 23/7/2021.
2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se o recorrente detém legitimidade ativa para postular a anulação de deliberações assembleares de sociedade anônima na condição de herdeiro de acionista falecido.
3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.
4. Da mesma forma que ocorre com os demais bens que integravam o acervo patrimonial do falecido, suas participações societárias passam, a partir de seu óbito, a integrar o espólio, figurando o inventariante como seu representante. Somente com o advento da partilha é que a titularidade das ações passará a cada sucessor, individualmente.
5. A transferência de ações nominativas em virtude de sucessão por morte somente se dá mediante averbação no correspondente livro de registro da

Superior Tribunal de Justiça

sociedade empresária. Inteligência do art. 31, § 2º, da Lei 6.404/76.

6. Destarte, não se sustenta a tese defendida no recurso especial no sentido de que, por força do disposto no art. 1.784 do CC, o recorrente teria assumido a posição de acionista da companhia automaticamente a partir do falecimento de seu genitor, independentemente de qualquer formalidade.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.953.211 - RJ (2021/0117403-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ROBERTO ALVES ZECCHIN
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
RECORRIDO : LUCIA MARIA SECCHIN CANALE - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : CLODOMIR SECCHIN - ESPÓLIO
RECORRIDO : CARLOS ALVES SECCHIN
RECORRIDO : REAL ENGENHARIA E INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS : ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427
FÁBIO MANTUANO PRINCIPE MARTINS - RJ181783
ISABEL SARAIVA BRAGA - RJ189110
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
RECORRIDO : MARCIO ALVES SECCHIN - ESPÓLIO
REPR. POR : MANOELA ABITBOL DE MIRANDA PACHECO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - RJ085888
ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
AMILCAR BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA - RJ237481
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO SEIXAS MATHEUS
RECORRIDO : CENTAURI ENTERPRISES CO LLC
ADVOGADO : LUIS ANTÔNIO ALÔ - RJ085168

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal, além de verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se o recorrente detém legitimidade ativa para postular a anulação de deliberações assembleares na condição de herdeiro de acionista falecido.

1. DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA.

O recorrente ajuizou a presente ação no intuito de obter provimento jurisdicional que declarasse a nulidade de deliberações tomadas em assembleias gerais dos acionistas da sociedade empresária REAL ENGENHARIA S/A.

Verificaram os juízos de origem, contudo, que o recorrente não consta como inscrito no livro de registro acionário da companhia, de modo que, por carecer de legitimidade para exercer a pretensão anulatória deduzida, impunha-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Entende o recorrente, todavia, que o falecimento de seu genitor operou a transmissão de ao menos parte das ações por este detidas àquele, circunstância que, à vista do princípio da *saisine*, outorgar-lhe-ia legitimidade ativa para o ajuizamento desta demanda.

A questão a ser enfrentada neste julgamento, portanto, reside em verificar se a posição jurídica de acionista decorre diretamente da condição de herdeiro do recorrente ou se, para tanto, é necessária inscrição ou averbação no livro de registro de ações correlato.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. PREJUDICIALIDADE. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO.

Tendo em vista a diretriz estabelecida no CPC/15 que confere primazia à decisão de mérito (arts. 4º, 6º, e 282, § 2º, do diploma legal precitado) e considerando que a matéria devolvida à apreciação desta Corte está prequestionada, passa-se diretamente ao exame da questão de fundo, ficando prejudicada a alegação de nulidade do acórdão recorrido em virtude de negativa de prestação jurisdicional.

3. DA (I)LEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO NÃO ACIONISTA

PARA POSTULAR A ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÕES ASSEMBLEARES.

É consabido que, com o falecimento de uma pessoa, seus bens passam imediatamente à titularidade dos respectivos sucessores (art. 1.784 do CC).

Todavia, há uma série de providências a serem observadas após a abertura da sucessão que são necessárias para definir a destinação dos bens deixados pelo *de cujus*. É imprescindível, assim, que sejam previamente identificados quais são os bens integrantes do patrimônio sucessível e quem são os sucessores, que sejam solvidas as obrigações do falecido, que sejam pagos os tributos incidentes sobre a transmissão *causa mortis* etc.

Antes de ultimadas tais providências, o que se estabelece sobre o acervo patrimonial é um condomínio entre os sucessores (art. 1.791 do CC) – espólio –, sendo certo que, até a partilha, o direito dos coerdeiros quanto à propriedade e posse da herança é indivisível (art. 1.791, parágrafo único, do CC).

A partilha, como é cediço, é o ato que, pondo fim ao espólio, opera a repartição do patrimônio do *de cujus*. A partir de então, cada bem (ou fração) é destinado especificamente a um sucessor, que passa a deter a titularidade do direito de propriedade respectivo.

À vista da complexidade inerente ao direito das sucessões, o legislador optou por estabelecer regramento específico acerca da administração dos bens que integram o espólio (que se qualifica, segundo o ordenamento jurídico, como sujeito de direito despersonalizado).

Assim, enquanto perdurar a copropriedade (entre o falecimento e a partilha), é o espólio quem figura como titular dos direitos sobre os bens

deixados pelo autor da herança. Incumbe a ele ocupar a posição do falecido nas relações jurídicas de direito material e processual.

É a esse contexto que se submetem – em virtude da ausência de regras específicas em sentido contrário – eventuais participações societárias (cotas ou ações) titularizadas pelo *de cujus*.

Vale dizer, da mesma forma que ocorre com os demais bens, as participações societárias do falecido passam, a partir de seu óbito, a integrar o espólio, figurando o inventariante como seu representante. Somente com o advento da partilha é que a titularidade de cada ação ou cota social passará aos sucessores.

Quanto ao ponto, vale conferir a doutrina de FÁBIO ULHOA COELHO:

[...] Como inicialmente assentado, não há regra específica a aplicar, quando se encontrarem participações societárias entre os bens do patrimônio sucessível. Se o falecido era sócio de uma sociedade (simples ou empresária), a participação societária (quotas ou ações, conforme o tipo de sociedade) integrava o seu patrimônio. E, tal como acontece com os demais bens do *de cujus*, a participação societária passa, no instante seguinte à morte do sócio, à copropriedade de seus sucessores, ou seja, ao espólio. Ao se concluir o inventário, cada quota ou ação passará à titularidade de um dos sucessores, de acordo com o que constar do instrumento de partilha. [...]

Enquanto não se procede à partilha, as ações que pertenciam ao *de cujus* são da titularidade do espólio. [...] De qualquer modo, mesmo que a copropriedade transitória dos sucessores sobre a participação societária componente da herança não seja formalizada como é de rigor, não há o que se discutir: os direitos societários correspondentes às ações componentes do patrimônio sucessível passam a ser exercitáveis pelo inventariante, independentemente da formalidade registral, por se tratar de assunto interno à sociedade, que limita apenas direitos titulados pelos demais sócios.

(Lei das Sociedades Anônimas Comentada. Coord. Fábio Ulhoa Coelho. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 218)

O exercício dos direitos decorrentes das participações

societárias do *de cuius*, portanto, até o encerramento do procedimento sucessório, incumbe ao inventariante, representante legal do espólio.

Tal conclusão é corroborada pela norma contida no parágrafo único do art. 28 da Lei das Sociedades Anônimas, segundo a qual, "Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio".

A razão de ser da concentração do exercício desses direitos exclusivamente no representante do condomínio foi bem explicada por EDUARDO TALAMINI:

A regra que impõe a concentração do exercício dos direitos em uma única pessoa, o representante, tem em mira eficiência e estabilidade na vida societária. Não seria razoável que diferentes sujeitos pudessem atuar, no âmbito da sociedade, em sentidos diversos, com respaldo numa mesma e única ação ou cota societária. Se o conjunto de ações é estabelecido como indivisível por previsão convencional ou legal, as mesmas razões impõem-se. Também, nesse caso, o exercício das posições jurídicas extraíveis da participação societária objeto de condomínio precisará ser concentrado em um único personagem. Conseqüentemente, igualmente nesse caso, a legitimidade para a ação de impugnação deve ser atribuída unicamente ao representante do condomínio.

(Legitimidade e interesse nas ações de impugnação de deliberações societárias. Revista de Processo, vol. 313/2021, mar/2021, pp. 245/285)

No que concerne especificamente acerca da transferência de ações em virtude de sucessão por morte – como na hipótese –, a LSA, em seu art. 31, § 2º, estabelece que esta somente ocorre por averbação no livro de Registro de Ações Nominativas:

Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas" ou pelo extrato que seja fornecido pela instituição custodiante, na qualidade de proprietária fiduciária das ações.

[...]

§ 2º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação,

adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

Nesse sentido, oportuna se mostra, uma vez mais, a lição de FÁBIO ULHOA COELHO:

Nas hipóteses de alteração de titularidade por fato ou ato diverso da alienação negocial, a transferência se viabiliza pela averbação no "Livro de Registro de Ações Nominativas". São os casos, por exemplo, de sucessão por morte, por incorporação, fusão ou cisão ou ordem judicial (adjudicação na arrematação).

A formalidade do lançamento da transferência no livro próprio (termo no de "transferência" ou averbação no "registro") é o ato formal de escrituração, praticado pela companhia, que transfere a titularidade da ação nominativa. No caso da compra e venda das ações, por exemplo, o mero aperfeiçoamento desse negócio jurídico é insuficiente para operar a transferência da titularidade da participação societária. Outros registros eventualmente feitos do instrumento contratual tampouco terão eficácia real de transferência da titularidade da ação. Tão somente os atos de escrituração previstos no art. 31 é que têm essa eficácia de direito real.

(op. cit., p. 231)

Antes, portanto, de perfectibilizada a transferência, ao recorrente, da titularidade das ações então pertencentes ao *de cuius* – o que, como visto, somente ocorre após a partilha, com a averbação no livro de Registro de Ações Nominativas –, o exercício dos direitos a elas inerentes somente pode ser levado a cabo pelo espólio, e não por eventuais e futuros proprietários.

Destarte, não se sustenta a tese defendida no recurso especial no sentido de que, por força do disposto no art. 1.784 do CC, o recorrente assumiria a posição de acionista da companhia automaticamente a partir do falecimento de seu genitor (que detinha a titularidade das ações em questão).

Consequentemente, haja vista que é vedado pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6º do CPC/73 e art. 18 do CPC/15), inexistente razão jurídica apta a ensejar a reforma do acórdão recorrido, que reconheceu a ilegitimidade ativa do

recorrente (não acionista) para postular a anulação das deliberações tomadas em assembleias gerais da companhia recorrida.

4. CONCLUSÃO

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois a sentença que os fixou foi proferida na vigência do CPC/73.

